

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-86.010,00 (Oitenta e seis mil e dez reais), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.752.702-82, multa de R\$-1.720,20 (Um mil, setecentos e vinte reais e vinte centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual, arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.032

Processo: 2004/52330-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 059/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SESP.A.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais) e, aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 242.783.941-87, multa de R\$3.306,55 (três mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.033

Processo: 2005/52364-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 572/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, CPF: 242.783.941-87, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.034

Processo: 2006/50099-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 612/02 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 145.987,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito (C.P.F. nº. 103.568.192-72), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.035

Processo: 2006/50943-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, C.P.F. nº. 046.244.321-34, multa no valor de R\$-3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.036

Processo: 2006/52032-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SETEPS.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito, CPF: 089.074.121-20, a multa de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.037

Processo: 2007/50023-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 033/2003 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor executivo à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época, CPF nº. 042.265.262-87, multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.038

Processo nº 2002/53352-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 118/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SAGRI.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES

DE OLIVEIRA – Prefeito, CPF: 592.694.802-91, ao pagamento da importância de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), atualizada a partir de 18.06.2002, e aplicar multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.039

Processo nº 2003/51115-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 083/02 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO REGIONAL CASAS FAMILIARES RURAIS DO NORTE NORDESTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. DARCIRO VRONSKI – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 308.260,00 (trezentos e oito mil e duzentos e sessenta reais), e aplicar ao Sr. DARCIRO VRONSKI – Presidente (C.P.F. nº. 277.949.979-68), a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.040

Processo nº 2004/51656-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 660/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 05/12/2003 e multa de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.041

Processo nº 2006/50335-0

Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – BARCARENA referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. – DIONE MARÍLIA ALBUQUERQUE CUNHA – Diretora à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$3.754.498,90 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

ACÓRDÃO Nº. 43.042

Processo nº 2006/52798-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 091/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.